



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077887 - RS (2026/0076214-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CASSIANO DE FREITAS VIDAL (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. *Fato relevante.* *Habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado, no qual se afastou a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada não conheceu do writ por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem inauguração da competência desta Corte, e pela ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
4. *Pretensão recursal.* A defesa requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem, alegando flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em ações penais em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, diante da alegação de constrangimento ilegal.
6. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos do caso concreto, configura flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão já transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, não é admissível, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

8. A concessão de ordem de ofício é medida excepcional e pressupõe constrangimento ilegal manifesto (CPP, art. 654, § 2º).
9. Não restou demonstrada ilegalidade flagrante: a alegação é genérica e a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demanda exame das circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto à eventual dedicação do agente a atividades criminosas, o que afasta a atuação excepcional.
10. Mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, ausente hipótese excepcional que autorize a mitigação da orientação sobre a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo na presença de flagrante ilegalidade.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a demonstração de constrangimento ilegal manifesto, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
3. A análise da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demanda exame das circunstâncias do caso concreto, não configurando, por si só, ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento para listar precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077887 - RS (2026/0076214-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CASSIANO DE FREITAS VIDAL (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. *Fato relevante.* *Habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado, no qual se afastou a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada não conheceu do writ por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem inauguração da competência desta Corte, e pela ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
4. *Pretensão recursal.* A defesa requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem, alegando flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em ações penais em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, diante da alegação de constrangimento ilegal.

6. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos do caso concreto, configura flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão já transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, não é admissível, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada.

8. A concessão de ordem de ofício é medida excepcional e pressupõe constrangimento ilegal manifesto (CPP, art. 654, § 2º).

9. Não restou demonstrada ilegalidade flagrante: a alegação é genérica e a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demanda exame das circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto à eventual dedicação do agente a atividades criminosas, o que afasta a atuação excepcional.

10. Mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, ausente hipótese excepcional que autorize a mitigação da orientação sobre a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo na presença de flagrante ilegalidade.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a demonstração de constrangimento ilegal manifesto, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A análise da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demanda exame das circunstâncias do caso concreto, não configurando, por si só, ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento para listar precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CASSIANO DE FREITAS VIDAL contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Na origem, a impetração foi dirigida contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já transitado em julgado, no qual se afastou a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada não conheceu do *writ*, ao fundamento de que o habeas corpus foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem que houvesse inauguração da competência desta Corte, bem como pela ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa sustenta, em síntese, a possibilidade de concessão da ordem, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, diante da alegada existência de flagrante ilegalidade consistente no indevido afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em ações penais em curso. Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior que admitem a concessão de *habeas corpus* de ofício em hipóteses excepcionais.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante consignado, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado, sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, não se admite o conhecimento do *writ*, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme, conforme precedentes já mencionados na decisão agravada, tais como: AgRg no HC 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17/6/2024; AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/6/2024; AgRg no HC 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024, entre outros.

É certo que, em hipóteses excepcionais, admite-se a concessão da ordem de ofício, quando constatado constrangimento ilegal manifesto, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Todavia, não é essa a situação dos autos.

No caso, a defesa limita-se a sustentar, de forma genérica, a existência de flagrante ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sem demonstrar, de modo inequívoco, que a decisão proferida pelas instâncias ordinárias se baseou exclusivamente em fundamento juridicamente inidôneo.

Com efeito, a controvérsia acerca da incidência da referida causa de diminuição demanda o exame das circunstâncias do caso concreto, notadamente quanto à eventual dedicação do agente a atividades criminosas, o que afasta a caracterização de ilegalidade flagrante apta a ensejar a atuação excepcional desta Corte.

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal evidente que justifique a mitigação da orientação consolidada no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

Assim, ausente hipótese excepcional, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o writ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.887 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0076214-2

Número de Origem:

00264928820158210019 01921500077130 02174041220168217000 1921500077130
2174041220168217000 264928820158210019

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL HARTZ ANACLETO

ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CASSIANO DE FREITAS VIDAL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIANO DE FREITAS VIDAL (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026